

PROCESSO CEE Nº 0809/81 (Proc. DRE-IP Nº 11088/80)  
 INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 ASSUNTO: Consulta sobre validade do curso realizado por  
 NAIR RODRIGUES RAMOS, na Escola Industrial de  
 Botucatu, nos anos de 1939 a 1942;  
 RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva  
 PARECER CEE Nº 1321/81 - CEPG - Aprov. em 19 / 8 / 81

Na coluna "Observações", explica-se que o Curso Profissional realizado pela interessada foi de "... Confecções e Corte, com duração de 03 anos".

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 31/10/80, o Delegado de Ensino de Presidente Prudente, pelo ofício número 622/80, consultou a Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente sobre a possibilidade do curso realizado por NAIR RODRIGUES RAMOS, nos anos de 1939, 1941, e 1942, ter sua equivalência reconhecida como conclusão da Antigo Curso Ginásial. Informou que a interessada estava matriculada no Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de ensino de 2º grau.

1.2 - No histórico escolar expedido pela Escola Estadual de 1º Grau "Dr. Armando de Salles Oliveira", ex-Escola Industrial de Botucatu, consta que NAIR RODRIGUES RAMOS cursou as seguintes séries nos seguintes componentes curriculares:

Componentes Curriculares	1ª série 1939	2ª série 1941	3ª série 1942
Português	55,0	70,9	84,0
Matemática	47,0	33,5	47,5
História e Geografia	70,0	-	-
Tecnologia	-	60,0	55,0
Les. Profissional	57,0	32,5	40,5
Econ. Doméstica	59,0	65,6	64,3
Oficina	57,0	65,0	55,0
Dietética	0	-	60,8
Puericultura	-	-	63,7
Higiene	-	-	60,0
Química Aplicada	-	-	72,5

1.3 - Às fls. 04 e 05 acham-se anexadas cópias xerografadas do diploma (expedido em 30/11/42), anverso e verso, figurando neste as disciplinas cursadas e as notas obtidas nas 1º, 2º e 3º anos.

1.4 - Em 04/11/80, a Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica de DRE-IP dateterminou que o protocolado fosse baixado em diligência a fim de que a Delegacia de Ensino de Presidente Prudente informasse se a interessada recebeu educação primária, bem como realizou outros cursos: Mestría, Técnica, Pedagógico.

1.5 - Nas fls. 10,11, 12 e 13, constam os seguintes documentos sem indicação de que tenha sido cumprida a diligência solicitada em 1.4:

a) diploma expedido em 20/12/1944 pelo Instituto Profissional Feminino, da Capital, informando que a interessada concluíra o Curso de Aperfeiçoamento e de Habilitação para o magistério profissional em Corte e Costura;

b) certificado do Curso Supletivo de atualização para docentes das áreas "Habitação e Decoração" e "Arte", realizado na Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria, no período de 08/09 a 19/09/75) num total de 55 horas;

c) certificado referente a Curso de Atualização Pedagógica para Docentes de Economia Doméstica, expedido em 30/11/75 pela Associação de Economia Doméstica do Estado de São Paulo, com a duração de 195 h.r.s. No curso em apreço foi desenvolvido o seguinte currículo: Alimentação e Nutrição, 30 h; Arte e Habitação, 20 h; Vestuário, 25 h; Higiene e Enfermagem, 25 h; Puericultura, 25 h e Administração do Lar, 20 h;

d) nas fls. 14, const. Declaração do Serviço de Exames Supletivos, do Departamento de Recursos Humanos, informando que Nair Rodrigues Ramos foi "integralmente habilitada na modalidade de Economia Doméstica" nos "Exames Supletivos de Suplência Profissionalizante para exclusivo efeito de habilitação profissional em nível de 2º.

grau". A declaração, explícita em adiantamento, de... "que a interessada, nos termos da legislação vigente, faz jus ao respectivo Certificado, o qual será expedido oportunamente", a Declaração em apreço data de 22 de dezembro de 1976;

- e) Nas fls. 15, consta o Atestado de Conclusão de Curso expedido pela EESG da APEC, informando que NAIR RODRIGUES RAMOS concluiu, no ano letivo de 1980, "... o Curso Supletivo na Modalidade Suplência de 2º Grau, estando apta a prosseguir estudos em nível superior." Referido Curso foi autorizado a funcionar pela Portaria CENP de 25/02/77, publicada no DOE em 26/02/77.

- 1.6 - Em 06/01/81, o Supervisor de Ensino da DE de Presidente Prudente opinou favoravelmente à concessão da equivalência dos estudos realizados por NAIR RODRIGUES RAMOS em nível de conclusão do ensino de 1º grau. Considerou, ainda, que a matrícula da interessada no Curso Supletivo, modalidade Suplência em nível de 2º grau, "... é regular e nada há de ilegal". O Parecer em apreço foi acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino.
- 1.7 - A DRE de Presidente Prudente devolveu os autos à Delegacia de Ensino indagando sobre a conclusão do curso primário pela interessada bem como solicitando cópia xerox relativa aos Exames Supletivos Profissionalizantes. Às fls. 20 acha-se o atestado expedido pela EEPG. "José Gomes Pinheiro" declarando que NAIR RODRIGUES RAMOS concluiu o curso primário, na referida Escola, em 1934.
- 1.8 - Em 23/3/81, a DRE de Presidente Prudente, por intermédio do Assistente Técnico de Educação Especial, fez o histórico do caso e citou disposições do Decreto-Lei nº 4073/42 - Lei Orgânica do Ensino Industrial - pois foi sob a égide dessa Lei que a aluna concluiu, na Escola Profissional Secundária de Botucatu, o Curso Profissional de Confeções e Corte, com a duração de três anos. Em 1944, NAIR RAMOS RODRIGUES, no então Instituto Profissional Feminino, da Capital, realizou, com aprovação, e Curso de Aperfeiçoamento e de Habilitação para o Magistério Profissional de Corte e Costura. No verso do diploma outorgado à interessada, consta apostila do Curso como o de Mestria de Corte e Costura, instituído pela Lei Orgânica do Ensino Industrial.

Referido assistente considerou que, à luz da Lei Orgânica, NAIR RODRIGUES RAMOS não pode ser beneficiada pelos dispositivos legais: o Curso Profissional de Corte e Costura teve a duração de três anos, ao passo que a Lei orgânica fixava em quatro anos a duração do Curso Industrial Básico. "Pela jurisprudência firmada pelo Conselho Estadual de Educação - Pareceres 1074/73, 1076/76, 273/74 e pelo Conselho Federal de Educação - Pareceres 1038/73 e 3999/75, observamos que os Cursos de Mestria tem sido reconhecidos como equivalentes ao ensino de 1º grau. Porém, no caso em apreço, não encontramos todos os elementos que nos permitiriam uma avaliação segura para uma decisão baseada na jurisprudência". Propõe, finalmente, que o assunto seja submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

- 1.9 - Em 06/04/81, a Coordenadoria do Ensino do Interior remeteu o protocolado a este Colegiado solicitando sua manifestação sobre "... a validade do curso realizado pela interessada".

## 2. APRECIACÃO:

- 2.1 - NAIR RODRIGUES RAMOS concluiu, em 1942, o Curso Profissional de Corte e Costura, com a duração de três anos o estudo Português, Matemática, História e Geografia, Tecnologia, Desenho Profissional, Economia Doméstica, Oficina (Prática Profissional de Corte e Costura), Dietética, Puericultura, Higiene, Química Aplicada. Em continuação, realizou o "Curso de Aperfeiçoamento e de Habilitação para o Magistério Profissional" em Corte e Costura, com a duração de dois anos.
- 2.2 - A Lei Orgânica do Ensino Industrial - Decreto-Lei nº 4073/42, em seu artigo 9º, estabeleceu que o ensino industrial de 1º ciclo compreenderia os seguintes cursos: Industriais, de Mestria, Artesanais e Pedagógicos. O artigo 23 do citado diploma legal fixou a duração: Cursos Industriais, 4 anos; Cursos de Mestria, 2 anos; Cursos Técnicos, de 3 a 4 anos, e Cursos Pedagógicos, 1 ano.
- 2.3 - O Decreto nº 5.884/33 que instituiu o "Código de Educação" no Estado de São Paulo, no Título III - Das Escolas Profissionais - Capítulo I, fixava, em seu artigo 412, que o

Curso Profissional Secundário teria a duração de 3 anos. Como a aluna concluiu o curso profissional em 1942, sua vida escolar não estava regida pela Lei Orgânica do Ensino Industrial que foi promulgada em janeiro de 1942, mas pelo "Código de Educação". Em seu artigo 415, o Código determinava as "matérias do curso geral" :Português, História do Brasil, Geografia, Aritmética, Geometria, Noções de Álgebra e Trigonometria, Higiene, Puericultura, Economia Doméstica, Plástica, Desenho Profissional. Esse foi o currículo do curso profissional realizado por NAIR RODRIGUES RAMOS com exceção de Plástica e acréscimo de Química Aplicada.

2.4 - O ilustre Conselheiro Arnaldo Laurindo, relatando o Processo CEE nº 2885/73, no qual o interessado solicitava equivalência dos estudos que realizou no ensino industrial em nível da conclusão do ensino de 2º grau, produziu o Parecer CEE nº 2863/73) informando que o Curso de Mestría, no Estado de São Paulo, tinha a duração de dois anos, sendo um de estágio de prática profissional. Em sua APRECIÇÃO, concluiu que os cursos de mestría, bem como os básicos industriais, eram equivalentes ao 1º ciclo e, portanto, correspondentes ao ensino de 1º grau. Aduziu o nobre Conselheiro que "... vários pareceres aprovados por este Conselho: consideram os antigos Cursos de Mestría como equivalentes aos do atual ensino de 1º grau".

2.5 - A Deliberação CEE nº 07/76 autorizou a Secretaria de Estado da Educação a realizar Exames Supletivos Especiais, ao nível de 2º grau, destinados aos docentes de matérias profissionalizantes que não possuíam estudos equivalentes aos do 2º grau e impossibilitados, portanto, de ingressarem no Esquema II da Portaria MEC nº 432/71. Os exames em apreço - consoante consta no artigo 2º da referida Deliberação - destinavam-se, exclusivamente à habilitação profissional e à obtenção do diploma de Técnico. A interessada - conquanto nada consta nos autos - deve ter sido submetida a esses exames pois lecionava em Escola Industrial, como demonstra o certificado de curso de "Atualização Pedagógica para Docentes de Economia Doméstica", expedido, em 30/11/75, pela Associação de Economia Doméstica do Estado de São Paulo.

2.6 - NAIR RODRIGUES RAMOS foi aprovada nos Exames Supletivos de Suplencia Profissionalizante, conforme consta na Declaração do Serviço de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos, na modalidade de Economia Doméstica (doc. fls. 14) demonstrando que estava lecionando o mencionado conteúdo curricular. A Deliberação CEE Nº 11/74, ao fixar normas sobre Exames Supletivos para efeito exclusivo de habilitação profissional ao nível de 2º grau, estabeleceu, em seu artigo 9º inciso II, que os candidatos deveriam apresentar "... prova de conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes". A candidata, ao ter sua inscrição aceita, permite dizer que a Secretaria de Estado da Educação considerou seus estudos do ensino industrial como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

2.7 - Além do Parecer CEE nº 2863/73, já citado, os Pareceres CEE nºs 295/76 e 1038/73 tratam de casos semelhantes e concluem que os cursos industriais e de mestría não são equivalentes ao ensino de 2º grau, mas sim ao primeiro. Essa é também, nossa opinião.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por NAIR RODRIGUES RAMOS na então Escola Profissional Secundária de Botucatu (1939 a 1942) e no Curso de Aperfeiçoamento e de Habilitação para o Magistério - correspondente ao Curso de Mestría - realizado no Instituto Profissional Feminino, da Capital (1943 a 1944), como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

Fica, portanto, convalidada a matrícula da interessada no Curso Supletivo, Modalidade Suplencia de 2º Grau, da EPSG da Associação Prudentina de Educação e Cultura, concluído em 1980.

Responda-se à Consulta da Delegacia de Ensino de Presidente Prudente, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 14 de julho de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 15 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente